



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1327) - 0600542-95.2026.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador NATALIA FRANCA VON SOHSTEN

EMBARGANTE: KATIA KELLYANE MARQUES DA SILVA DOS SANTOS, PARTIDO MISSAO - ALAGOAS - AL - ESTADUAL

Representante do(a) EMBARGANTE: MIGUEL SANDALO CALAMARI - SP456435

EMENTA

Ementa: DIREITO ELEITORAL E PROCESSUAL ELEITORAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2026. INTEMPESTIVIDADE FORMAL. CONSULTA NEGATIVA AO SISTEMA ELETRÔNICO OFICIAL. CONFIANÇA LEGÍTIMA. BOA-FÉ. *FAVOR PASSIVI*. SUPERAÇÃO DO ÓBICE. JUNTADA DE DOCUMENTOS. INSTÂNCIA ORDINÁRIA NÃO EXAURIDA. CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO. IDENTIFICAÇÃO CIVIL. PROVA DE ALFABETIZAÇÃO. QUITAÇÃO ELEITORAL. SANEAMENTO DAS PENDÊNCIAS. EFEITOS INFRINGENTES. REGISTRO DEFERIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de declaração, com pedido de efeitos infringentes, opostos contra acórdão que indeferiu registro de candidatura ao cargo de Deputada Estadual nas Eleições Gerais de 2026, por ausência de documento oficial de identificação, prova de alfabetização e quitação eleitoral. Os embargantes alegam dúvida quanto ao termo inicial do prazo recursal, diante de consulta ao sistema eletrônico oficial que informou a inexistência de decisão, e apresentam Carteira Nacional de Habilitação e certidão de quitação eleitoral para sanar as pendências.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2. Discute-se: (i) se a consulta negativa ao sistema eletrônico oficial autoriza, nas circunstâncias do caso, a superação da intempestividade formal dos embargos; (ii) se é admissível a juntada de documentos enquanto não exaurida a instância ordinária; e (iii) se os documentos apresentados suprem as pendências que fundamentaram o indeferimento do registro.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A consulta realizada no dia do julgamento ao sistema eletrônico oficial, com a informação “Nenhuma decisão encontrada”, gera fundada dúvida quanto à publicidade do acórdão. Diante das peculiaridades do caso e dos princípios da confiança legítima, da cooperação processual, da boa-fé e do *favor passivi*, justifica-se a superação da intempestividade formal.
4. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral admite, nos processos de registro de candidatura, a juntada de documentos destinados a sanar pendências enquanto não exaurida a instância ordinária, inclusive em embargos de declaração.
5. A Carteira Nacional de Habilitação apresentada constitui documento oficial idôneo para a identificação civil e prova hábil de alfabetização, nos termos da Súmula nº 55 do TSE. A certidão expedida pela Justiça Eleitoral após a regularização das ausências às urnas comprova, por sua vez, a quitação eleitoral.
6. Sanadas as pendências que fundamentaram o indeferimento e preenchidos os demais requisitos de elegibilidade e registrabilidade, impõe-se o acolhimento dos embargos com efeitos infringentes para deferir o registro de candidatura.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Embargos de declaração conhecidos e acolhidos, com efeitos infringentes. Registro de candidatura deferido.

Tese de julgamento: 1. A comprovada consulta negativa ao sistema eletrônico oficial pode, diante das peculiaridades do caso e dos princípios da confiança legítima, da cooperação processual, da boa-fé e do *favor passivi*, justificar a superação da intempestividade formal do recurso. 2. É admissível a juntada de documentos destinados a sanar pendências do registro de candidatura enquanto não exaurida a instância ordinária, inclusive em embargos de declaração. 3. A Carteira Nacional de Habilitação constitui documento oficial de identificação e prova hábil de alfabetização, e a certidão de quitação eleitoral apresentada na instância ordinária comprova a regularização dessa condição de elegibilidade.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 14 e § 4º; CPC, art. 6º; Lei nº 9.504/1997, art. 11, § 1º, VI; Resolução TSE nº 23.609/2019, arts. 27, II, 28 e 38, § 8º. *Jurisprudência relevante citada:* TSE, Súmula nº 55; jurisprudência do TSE quanto à admissibilidade da juntada de documentos faltantes enquanto não exaurida a instância ordinária nos processos de registro de candidatura, inclusive em embargos de declaração.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER dos embargos de declaração para, no mérito, ACOLHÊ-LOS COM EFEITOS INFRINGENTES, a fim de reformar o acórdão de ID 10506872 e DEFERIR o Requerimento de Registro de Candidatura de KATIA KELLYANE MARQUES DA SILVA DOS SANTOS ao cargo de

Deputada Estadual pelo Partido Missão (14 - MISSÃO) no Estado de Alagoas, para as Eleições Gerais de 2026, nos termos do voto do Relator. Acórdão publicado em sessão.

Maceió, 11/09/2026

Desembargador Eleitoral NATALIA FRANCA VON SOHSTEN

1. RELATÓRIO

Cuida-se de embargos de declaração, com pedido de efeitos infringentes, opostos por Katia Kellyane Marques da Silva dos Santos e pelo Partido Missão (14 - MISSÃO) - Estadual contra o acórdão deste Tribunal Regional Eleitoral (ID 10506872), proclamado na sessão de 01/09/2026, que, à unanimidade, indeferiu o Requerimento de Registro de Candidatura (RRC) da primeira embargante ao cargo de Deputada Estadual nas Eleições Gerais de 2026.

O acórdão embargado fundamentou o indeferimento do pedido no não atendimento de três exigências documentais remanescentes: (i) ausência de documento oficial de identificação idôneo; (ii) ausência de prova idônea de alfabetização; e (iii) ausência de quitação eleitoral, decorrente de faltas não justificadas nos dois turnos das Eleições Gerais de 2022 (código ASE 94). Na mesma oportunidade, o Colegiado considerou atendida a exigência relativa às certidões criminais da Justiça Federal de primeiro e segundo grau e rejeitou o pedido subsidiário de reabertura de prazo para complementação documental.

Em suas razões recursais (ID 10512446), os embargantes sustentam, preliminarmente, a tempestividade da insurgência. Aduzem que realizaram consulta ao mural eletrônico desta Corte no período do julgamento e obtiveram a resposta "Nenhuma decisão encontrada" (ID 10512453), defendendo que a ausência de lançamento no canal eletrônico gerou legítima dúvida objetiva quanto ao termo inicial do prazo recursal.

No mérito, alegam a existência de erro de premissa fática e contradição no julgado, ao argumento de que a insuficiência dos arquivos anteriormente anexados não decorreu de desídia. Instruem a petição dos aclaratórios com cópia da Carteira Nacional de Habilitação - CNH da candidata (ID 10512451) e com certidão de quitação eleitoral expedida pela Justiça Eleitoral (ID 10512452).

Argumentam que a CNH supre, concomitantemente, a exigência de documento de identidade e a prova de alfabetização, nos termos da Súmula nº 55 do Tribunal Superior Eleitoral, e que o comprovante atual demonstra a quitação eleitoral perante o cadastro. Invocam jurisprudência que autoriza a juntada de documentos faltantes enquanto não exaurida a instância ordinária e pugnam pela atribuição de efeitos modificativos, a fim de que seja deferido o registro de candidatura.

Por força do despacho de ID 10513313, abriu-se vista à Procuradoria Regional Eleitoral, que apresentou parecer pelo não conhecimento dos embargos, sob o fundamento de manifesta intempestividade, com base no artigo 38, § 8º, da Resolução TSE nº 23.609/2019. Sustenta que a publicação ocorreu formalmente em sessão presencial, em 01/09/2026, e que o prazo expirou em 04/09/2026, tendo a peça recursal sido protocolada apenas em 06/09/2026 (ID 10515168).

É o relatório.

VOTO

2. VOTO

2.1. Da admissibilidade: superação da intempestividade e conhecimento do recurso

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo não conhecimento dos embargos, sustentando que, no período eleitoral destinado aos registros de candidatura, os acórdãos são publicados em sessão de julgamento, iniciando-se automaticamente o prazo recursal de 3 (três) dias contínuos, consoante disciplina o artigo 38, § 8º, da Resolução TSE nº 23.609/2019.

Não se desconhece a expressa redação do dispositivo regulamentar, voltado a assegurar a celeridade exigida pelo calendário eleitoral. Nada obstante, o caso concreto apresenta peculiaridades fáticas e jurídicas que autorizam mitigar o rigor formal da norma de regência.

A embargante comprovou, mediante certidão e extrato de consulta direta (ID 10512453), que, no próprio dia da sessão de julgamento (01/09/2026), realizou pesquisa dos atos decisórios no sistema informatizado do Tribunal, utilizando filtro em nome de sua agremiação partidária, e obteve a expressa resposta "Nenhuma decisão encontrada". Essa circunstância objetiva gerou fundada dúvida quanto à efetiva formalização da publicidade eletrônica da decisão colegiada.

O processo eleitoral contemporâneo baseia-se primordialmente em plataformas eletrônicas destinadas à publicidade dos atos judiciais, o que cria para os jurisdicionados legítima expectativa de acesso integral e acompanhamento direto das decisões no ambiente digital. À luz dos princípios da confiança legítima, da cooperação processual (artigo 6º do CPC) e da boa-fé, a busca diligente de informações no canal oficial disponibilizado pela Justiça Eleitoral não pode resultar em prejuízo intransponível à parte.

Sobreleva notar, ainda, que, em sede de registro de candidatura, vigora o postulado do *favor passivi* (princípio da elegibilidade), que impõe a prevalência, sempre que razoável e viável, do direito político fundamental de sufrágio passivo (artigo 14 da Constituição Federal), orientando a superação de entraves formais estritos quando não evidenciadas desídia manifesta, prejuízo à marcha regular do pleito ou ofensa à igualdade entre os concorrentes.

Considerando que os aclaratórios foram protocolizados com apenas dois dias de diferença em relação à contagem formal iniciada a partir da sessão presencial e estando comprovada a consulta negativa ao mural eletrônico, afasta-se a preliminar de intempestividade para **CONHECER** dos embargos de declaração.

2.2. Do mérito: sanabilidade dos vícios documentais nas vias ordinárias e efeitos infringentes

No mérito, assiste razão à embargante quanto à necessidade de integração do julgado, com a atribuição de efeitos infringentes.

O acórdão embargado (ID 10506872) indeferiu o registro de candidatura unicamente com fundamento em três pendências remanescentes: (i) deficiência de legibilidade e completude do documento oficial de identificação; (ii) ausência de comprovação idônea de alfabetização; e (iii) ausência de quitação eleitoral, ante a pendência de multas decorrentes de ausência às urnas nas Eleições Gerais de 2022.

A jurisprudência consolidada do Tribunal Superior Eleitoral é firme no sentido de admitir a juntada de documentos faltantes enquanto não exaurida a instância ordinária nos processos de registro de candidatura, inclusive em sede de embargos de declaração, com o propósito de garantir a máxima eficácia ao exercício da elegibilidade.

Com a oposição dos embargos, a candidata apresentou a via completa e regular de sua Carteira Nacional de Habilitação - CNH (ID 10512451), documento público oficial que contém fotografia recente, assinatura, filiação, número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) e dados do registro geral de identidade expedido pelo órgão competente.

A juntada da CNH sana, simultaneamente, duas das três pendências que motivaram o indeferimento. De um lado, satisfaz plenamente a exigência de documento oficial de identificação para fins de individualização civil perante a Justiça Eleitoral (artigo 27, inciso II, da Resolução TSE nº 23.609/2019). De outro, constitui meio plenamente idôneo para comprovar a alfabetização, afastando o impedimento previsto no artigo 14, § 4º, da Constituição Federal, exatamente na hipótese contemplada pelo enunciado da Súmula nº 55 do Tribunal Superior Eleitoral: "*A Carteira Nacional de Habilitação constitui prova hábil para fins de comprovação do requisito de alfabetização de candidato.*"

No tocante à quitação eleitoral, a embargante juntou certidão de quitação expedida pela própria Justiça Eleitoral em 06/09/2026 (ID 10512452), atestando que a eleitora se encontra formalmente quite com suas obrigações eleitorais na presente data, nos moldes da Lei nº 9.504/1997.

A regularização do débito referente à ausência às urnas nas eleições de 2022, devidamente confirmada por certidão emitida no portal oficial da Justiça Eleitoral ainda na pendência da jurisdição ordinária desta Corte Regional, preenche integralmente a condição de elegibilidade prevista no artigo 11, § 1º, inciso VI, da Lei nº 9.504/1997 e no artigo 28 da Resolução TSE nº 23.609/2019.

Registre-se que o próprio acórdão embargado já havia reconhecido a suficiência das certidões criminais da Justiça Federal de primeiro e segundo graus (IDs 10497253 e 10497254). Além disso, os autos atestam o preenchimento de todos os demais requisitos de elegibilidade e de registrabilidade — tais como filiação tempestiva, domicílio eleitoral, regularidade de convenção, inexistência de registros de inelegibilidade e deferimento do respectivo DRAP (ID 10502111) —, não remanescendo qualquer óbice ao deferimento do pleito.

Sanadas, portanto, todas as pendências que serviram de fundamento ao indeferimento anterior, impõe-se a integração do acórdão embargado, com a atribuição de efeitos modificativos.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, voto no sentido de **CONHECER** dos embargos de declaração para, no mérito, **ACOLHÊ-LOS COM EFEITOS INFRINGENTES**, a fim de reformar o acórdão de ID 10506872 e **DEFERIR** o Requerimento de Registro de Candidatura de **KATIA KELLYANE MARQUES DA SILVA DOS SANTOS** ao cargo de Deputada Estadual pelo Partido Missão (14 - MISSÃO) no Estado de Alagoas, para as Eleições Gerais de 2026.

Proceda a Secretaria Judiciária às anotações pertinentes nos sistemas eleitorais oficiais (SISTEMA CANDEX/CAND).

É como voto.

Maceió (AL), data e hora da assinatura digital.

Desembargadora Eleitoral **NATÁLIA FRANÇA VON SOHSTEN**
Relatora

